



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2026:

Determina a mudança de designação do Instituto Oceanográfico de Moçambique, (InOM) para Instituto de Investigação Marinha e Pesqueira, abreviadamente designado por (IIMP) e ajusta as respectivas atribuições e competências.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2026

de 25 de Março

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 87/2021, de 28 de Outubro, que cria o Instituto Oceanográfico de Moçambique, com vista a ajustar as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, conjugado com a alínea f) do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação)

O Instituto Oceanográfico de Moçambique, (InOM) criado pelo Decreto n.º 87/2021, de 28 de Outubro, passa a ter a designação de Instituto de Investigação Marinha e Pesqueira, abreviadamente designado por (IIMP).

ARTIGO 2

(Natureza)

1. O Instituto de Investigação Marinha e Pesqueira (IIMP) é um Instituto vocacionado à investigação e pesquisa científica, de desenvolvimento de capital de conhecimento, tecnológico e de inovação com personalidade jurídica, autonomia administrativa, científica, financeira e patrimonial.

2. O IIMP, é a entidade pública que assegura a investigação e pesquisa científica marinha e em águas interiores sobre pescas, oceanografia, limnologia, ecossistemas marinhos e costeiros, biodiversidade, espécies aquáticas, doenças de organismos aquáticos e aquacultura.

ARTIGO 3

(Sede, âmbito e representação)

1. O IIMP tem a sua Sede na Cidade de Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. O IIMP pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir unidades de representação, estações, laboratórios e de prestação de serviços, em qualquer parte do território nacional, por Despacho do Ministro que superintende a área do mar e pesca, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A tutela sectorial do IIMP é exercida pelo Ministro que superintende a área do mar e pescas e compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- aprovar as linhas estratégicas e políticas de investigação;
- aprovar o Regulamento Interno do IIMP;
- propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- proceder ao controlo do desempenho, em especial, no que tange ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos do IIMP, que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e gestão;
- exercer poder disciplinar sobre os membros dos órgãos do IIMP, nos termos da legislação aplicável;
- ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos;
- ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do IIMP;
- propor ao Primeiro-Ministro a nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto do IIMP, nos termos da legislação aplicável;
- aprovar todos os actos que careçam de autorização prévia da tutela sectorial; e
- praticar outros actos de controlo da legalidade.

2. A tutela financeira do IIMP é exercida pelo Ministro que superintende a área das Finanças, que compreende a prática dos seguintes actos:

- aprovar os planos de investimento;
- aprovar a alienação de bens próprios do IIMP, nos termos da legislação aplicável;

- c) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- d) ordenar a realização de inspecções financeiras; e
- e) praticar outros actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do IIMP:

- a) exercício da autoridade de investigação e pesquisa científica nos espaços marítimo, fluvial e lacustre, incluindo os respectivos ecossistemas;
- b) realização de investigação aplicada, monitorização, aconselhamento, e promoção da formação científica e de desenvolvimento da literacia sobre o mar, pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia e limnologia nos domínios marinho, costeiro, fluvial e lacustre;
- c) definição das prioridades de investigação e pesquisa, em articulação com as entidades relevantes;
- d) prestação de assistência técnico-científica, na área de mandato, a instituições governamentais e outras organizações nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre; e
- e) realização de estudos oceanográficos e limnológico.

ARTIGO 6

(Competências)

1. São competências gerais do IIMP:

- a) propor legislação e definição de políticas, estratégias, programas e planos orientados para o desenvolvimento de bases científicas e tecnológicas do conhecimento sobre a sua área de mandato;
- b) aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se insiram no quadro das suas atribuições e competências;
- c) elaborar e implementar planos estratégicos com vista a melhorar o conhecimento científico;
- d) propor o estabelecimento de centros nacionais e internacionais de investigação e pesquisa científica aquática;
- e) realizar, participar, observar e monitorar as actividades de pesquisa aquática em cruzeiros científicos;
- f) assegurar a disponibilização de dados e informação destinados ao ordenamento dos espaços marítimo, fluvial, lacustre e zonas costeiras;
- g) realizar a investigação em matérias de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente, oceanografia, limnologia, hidrografia e em outras disciplinas, em coordenação e colaboração com universidades, institutos e outras entidades, tendo em conta a agenda de desenvolvimento do país;
- h) desenvolver e manter sistemas de recolha, registo, arquivo e divulgação de dados de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, e ambiente aquático;
- i) pronunciar-se sobre a introdução e o cultivo de espécies aquáticas exóticas;
- j) emitir parecer sobre processos de licenciamento de actividades ou projectos a desenvolver na costa e nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre, por entidades públicas ou privadas, incluindo a conservação *in-situ* e *ex-situ*;
- k) assegurar a formação e treinamento em matérias de pesca, aquacultura, biodiversidade, veterinária aquática, ambiente aquático, oceanografia e limnologia nos domínios marítimo, costeiro, fluvial e lacustre;
- l) formular projectos de investigação e monitorização, bem como mobilizar recursos necessários à sua concretização;
- m) conceber e implementar programas de cooperação e parcerias no âmbito do seu mandato, com entidades nacionais e estrangeiras;
- n) promover e acompanhar a monitorização do uso e conservação dos recursos naturais aquáticos e costeiros;
- o) participar na elaboração de planos de manejo nos domínios costeiro, marinho, fluvial e lacustre;
- p) promover a divulgação do conhecimento resultante da investigação e pesquisa para sua disponibilização aos usuários, designadamente, sociedade em geral, sector e outras entidades interessadas;
- q) prestar serviços relacionados com a sua área de actividade, por solicitação de entidades do sector e outras;
- r) promover e incentivar a investigação e pesquisa científica junto de instituições de ensino, investigação, pesquisa, agências de financiamento, agências reguladoras e outras entidades, no domínio da pesquisa marinha, águas interiores, pescas e aquícola;
- s) adoptar um sistema de prémios e incentivos que assegure a participação dos investigadores e colaboradores nos benefícios económicos obtidos pelo IIMP, na exploração dos direitos provenientes de invenções, criações, inovações, projectos de investigação, pesquisa e de publicações; e
- t) representar o país em organizações internacionais da especialidade e cruzeiros científicos.

2. São competências específicas do IIMP:

a) No âmbito do Ambiente Aquático:

- i. assegurar a vigilância oceanográfica nacional em articulação com outras entidades competentes, através da operação de redes de monitorização do meio marinho, lacustre e fluvial;
- ii. contribuir para o desenvolvimento tecnológico na área da engenharia oceanográfica, assegurando a manutenção, calibração, concepção, desenvolvimento e construção de sistemas e equipamentos de observação do oceano;
- iii. realizar estudos e acompanhar a monitorização do estado do ambiente, incluindo a poluição, mudanças climáticas e seus impactos;
- iv. realizar e coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa nos domínios da oceanografia e limnologia nas águas sob jurisdição nacional;
- v. realizar e coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa sobre a poluição, lixo e qualidade da água no ambiente aquático e costeiro;
- vi. realizar estudos sobre a interação entre os sistemas aquáticos e a atmosfera;
- vii. realizar estudos sobre a interação entre os factores ou processos bióticos e abióticos;

- viii. realizar estudos e monitoria sobre a degradação e restauração de ecossistemas aquáticos e costeiros;
 - ix. realizar estudos sobre a função e serviços prestados pelos ecossistemas aquáticos e costeiros; e
 - x. realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por Lei.
- b) No âmbito da Biodiversidade e Conservação Aquática e Costeira:
- i. realizar a inventariação, mapeamento e monitorização da biodiversidade aquática e costeira no território nacional;
 - ii. mapear as zonas de pesca e ou com potencial para tal;
 - iii. coordenar a realização de actividades de investigação que visem a valorização, conservação e recuperação de ecossistemas aquáticos e costeiros, bem como dos respectivos recursos;
 - iv. produzir conhecimento com vista a garantir a utilização e gestão sustentável da biodiversidade aquática para apoiar o desenvolvimento do país;
 - v. realizar e promover a divulgação de estudos de ecologia das espécies aquáticas e costeiras, com vista a melhorar o seu conhecimento e gestão;
 - vi. avaliar e estabelecer a estimativa do valor ecológico e económico das espécies aquáticas e costeiras, por forma a promover a sua valorização económica;
 - vii. avaliar o estado de conservação das espécies aquáticas e costeiras por forma a assegurar a sua exploração sustentável;
 - viii. avaliar o impacto da pesca e outras actividades humanas na biodiversidade aquática e costeira;
 - ix. propor e promover a criação de Áreas de Conservação Marinha;
 - x. promover a realização de pesquisas nas Áreas de Conservação Marinha, com vista a avaliar o nível de prestação dos serviços ecossistémicos; e
 - xi. realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por Lei.
- c) No âmbito da Pesca e Aquacultura:
- i. estudar e produzir recomendações sobre formas de aproveitamento sustentável e partilhado dos recursos biológicos aquáticos, salvaguardando a sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica;
 - ii. coordenar a realização de actividades de investigação e pesquisa sobre artes e tecnologias de pesca e estabelecer conclusões sobre a sua aplicabilidade no país;
 - iii. realizar a prospecção, avaliação e monitorização de recursos pesqueiros, com vista a assegurar a optimização da sua exploração;
 - iv. determinar os potenciais de pesca no território nacional, por forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais;
 - v. realizar estudos de biologia e ecologia pesqueira e bio-económicos necessários para o garante do uso sustentável dos recursos;
 - vi. realizar investigação e pesquisa de doenças em espécies aquáticas;
 - vii. assegurar a vigilância epidemiológica em espécies aquáticas;
 - viii. exercer medicina veterinária aquática em espécies selvagens e cultivadas;

- ix. realizar investigação e monitorização com vista a manutenção de espécies em cativeiro;
- x. realizar investigação com vista a subsidiar a promoção da aquacultura sustentável no País;
- xi. realizar pesquisas sobre rações para a aquacultura;
- xii. certificar a qualidade de reprodutores, alevinos, rações e matrizes de espécies produzidas no País;
- xiii. emitir autorização para importação de matrizes com vista a garantir a biossegurança da actividade aquícola;
- xiv. promover a proteção do material genético aquático nacional, em coordenação com outras entidades;
- xv. desenvolver métodos melhorados que visam elevar a produtividade da aquacultura;
- xvi. realizar o melhoramento genético de espécies com potencial para a aquacultura;
- xvii. investigar, colectar e conservar o património genético inerente a espécies do meio aquático;
- xviii. participar na criação e manutenção de um banco genético de espécies aquáticas, por forma a assegurar a conservação do material genético aquático nacional; e
- xix. realizar outras actividades que lhe sejam acometidas por Lei.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do IIMP:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Científico; e
- c) O Conselho Técnico.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção do IIMP é o órgão de coordenação e gestão das actividades do IIMP e que exerce as seguintes competências:

- a) elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e os respectivos orçamentos, bem como assegurar a respectiva execução;
- b) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) elaborar o relatório de actividades;
- d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) aprovar projectos de regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) harmonizar as propostas de relatórios de balanço do Plano Económico e Social; e
- i) exercer outros poderes que constem do presente diploma, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto; e
- c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção, pelo Director-Geral, outros técnicos em função da matéria.

4. O Conselho de Direcção reúne de acordo com a periodicidade estabelecida no estatuto orgânico, não podendo ser superior a quinze (15) dias.

ARTIGO 9

(Direcção)

1. O IIMP é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende as áreas do Mar e Pescas, para um mandato de quatro (04) anos, renovável uma única vez.

2. A nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto obedecem a critérios de comprovada capacidade técnica, profissional e científica.

3. O mandato do Director-Geral e o do Director-Geral Adjunto do IIMP pode cessar antes do seu termo, por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do IIMP:

- a) dirigir o IIMP;
- b) presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do IIMP;
- c) elaborar propostas de investigação e pesquisa e submetê-las ao Conselho Científico para aprovação;
- d) propor ao Conselho Científico a aprovação de protocolos e modelos de investigação e pesquisa;
- e) nomear os Directores das unidades orgânicas;
- f) coordenar as actividades de investigação e pesquisa das unidades orgânicas responsáveis pela investigação e pesquisa;
- g) promover sessões científicas entre investigadores e pesquisadores;
- h) coordenar a elaboração e publicação de relatórios sobre os resultados dos trabalhos científicos realizados;
- i) representar o IIMP nos fora de investigação científica;
- j) estabelecer parcerias e angariar apoios para actividades de investigação e pesquisa;
- k) organizar eventos científicos e de pesquisa a nível nacional;
- l) propor a agenda e assegurar o secretariado das sessões do Conselho Científico;
- m) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- n) coordenar a elaboração do Plano Anual de Actividades do IIMP;
- o) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- p) representar o IIMP, em juízo ou fora dele;
- q) controlar a arrecadação de receitas do IIMP; e
- r) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 11

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é um órgão de assessoria ao Conselho de Direcção sobre matérias de carácter técnico-científico no âmbito das atribuições do IIMP.

2. O Conselho Científico é dirigido pelo Director Geral do IIMP.

3. O Conselho Científico tem as seguintes competências:

- a) pronunciar-se sobre o Regulamento Interno do Conselho;
- b) definir protocolos e modelos de investigação científica;
- c) criar comissões para avaliação interna de manuscritos e propostas de investigação científica;
- d) emitir parecer sobre projectos de investigação, programas, relatórios de actividade científica e assuntos de natureza técnico-científica;
- e) pronunciar-se sobre a orientação geral e os resultados da actividade de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico desenvolvida pelo IIMP;
- f) fazer recomendações sobre as linhas de investigação do IIMP, a relevância dos projectos e da actividade científica para a prossecução dos objectivos nacionais de política científica e tecnológica;
- g) emitir parecer sobre o regulamento de atribuição de bolsas de investigação;
- h) dar parecer sobre relatórios de projectos de investigação e pesquisa autorizados;
- i) pronunciar-se sobre o recrutamento e contratação do pessoal de investigação; e
- j) exercer as demais competências que lhe sejam fixadas por lei.

4. O Conselho Científico tem a seguinte composição.

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) titulares das unidades orgânicas científicas que respondem directamente ao Director-Geral; e
- d) instituições académicas, cientistas e outras personalidades de reconhecido mérito devidamente convidados.

5. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Científico outros técnicos em função da matéria.

6. O Conselho Científico reúne-se, ordinariamente, semestralmente, extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

ARTIGO 12

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto do IIMP:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) exercer as demais actividades de que tenha sido incumbido pelo Director-Geral.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral nas matérias técnicas de especialidade inerentes às actividades do IIMP e exerce as seguintes competências:

- a) analisar e pronunciar-se sobre planos anuais e plurianuais de actividades e respectivos balanços;

- b) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica relacionados com o desenvolvimento das actividades do IIMP;
- c) analisar e emitir pareceres técnicos, sobre programas e projectos relacionados com a actividade do IIMP, tendo em conta os planos de desenvolvimento aprovados; e
- d) analisar e emitir pareceres técnicos sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do IIMP.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto; e
- c) titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Podem ser convidados pelo Director-Geral, a participar nas sessões do Conselho Técnico, outros técnicos em função da matéria.

4. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO III

Regime Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 14

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do IIMP:

- a) as taxas provenientes da autorização do exercício da actividade de investigação e pesquisa científica marinha, nos termos da legislação aplicável;
- b) as taxas e emolumentos provenientes da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável;
- c) taxas provenientes da certificação de qualidade de insumos de aquacultura;
- d) o produto de venda de embarcações e equipamentos em hasta pública como resultado de sanção aplicada por realização de investigação e pesquisa científica marinha não autorizada;
- e) o produto de venda de material, equipamento ou outros bens patrimoniais considerados obsoletos;
- f) os financiamentos externos consignados pelo governo;
- g) subsídios, participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) o produto da aplicação de multas pagas ao abrigo da legislação aplicável;
- i) as dotações do orçamento do Estado; e
- j) quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei, lhe sejam atribuídos.

2. A percentagem da receita a consignar é estabelecida por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e Financeira.

ARTIGO 15

(Canalização e repartição da receita)

1. O IIMP, deve canalizar para a Conta Única do Tesouro a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve ao IIMP, a título de consignação definitiva, a

percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e Financeira.

3. A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidade no e-SISTAFE.

ARTIGO 16

(Despesas)

Constituem despesas do IIMP:

- a) as despesas com o funcionamento e as resultantes do exercício das suas atribuições e competências;
- b) as despesas resultantes de estudos, investigação e pesquisa científica nas áreas de pesca e aquacultura, oceanografia, ambiente marinho, e outros afins ao seu mandato;
- c) as despesas resultantes da formação e gestão do pessoal do IIMP; e
- d) as contribuições resultantes da filiação do IIMP, em organismos nacionais e internacionais de especialidade.

ARTIGO 17

(Planos e orçamentos)

1. Os planos de actividades e respectivos orçamentos anuais do IIMP são compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial, nos termos legais.

2. O IIMP elabora, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e Financeira.

3. O IIMP submete trimestralmente ao Ministro de tutela sectorial os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização para posteriormente ser encaminhado à tutela Financeira.

ARTIGO 18

(Relatórios e Contas)

1. O IIMP, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, elabora os seguintes documentos:

- a) relatórios do Conselho de Direcção, indicando como foram atingidos os objectivos do IIMP e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) balanço e mapa de demonstração de resultados; e
- c) mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho do Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 19

(Património)

Constituí património do IIMP:

- a) bens do Estado que lhe sejam afectos; e
- b) universalidade de bens móveis e imóveis, direitos, obrigações e outros valores que lhe são alocados, adquiridos por compra, alienação, doação ou outros meios lícitos e cada exercício económico.

ARTIGO 20

(Gestão financeira)

A gestão financeira e do património afecto ao IIMP rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral de Contabilidade, regime da tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Regime do pessoal e remuneratório

ARTIGO 21

(Regime do pessoal)

O pessoal do IIMP observa o regime do funcionalismo público, estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado sendo, porém, excepcionalmente admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, sempre que isso seja compatível com a natureza das funções a desempenhar nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 22

(Regime remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do IIMP é o dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 23

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende as áreas do Mar e Pescas submeter ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do presente Decreto, a proposta de Estatuto Orgânico do IIMP, para aprovação.

ARTIGO 24

(Disposição revogatória)

São revogadas todas as disposições do Decreto n.º 87/2021, de 28 de Outubro com excepção do artigo 1.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Fevereiro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.